



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/isr/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência.

2 - Não há como se constatar a transcendência quando se verifica em exame preliminar que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015).

3 - Do exame do acórdão regional vê-se que há clara indicação de que o caso envolve, em verdade, supressão total da carga horária do reclamante, e não a mera redução, tal como defende a reclamada. Daí porque em resposta aos embargos de declaração o Colegiado consignou que diante de tal cenário, de absoluta supressão, não há necessidade de estabelecer as premissas fáticas requeridas pela reclamada a respeito de questões que não são decisivas pro desenlace da controvérsia.

4 - Fixados esses parâmetros, é de se notar ter o Regional indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, cujo teor aborda a controvérsia em toda a sua extensão e



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

profundidade. Não se divisa, portanto, a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição e demais dispositivos apontados pela parte.

5 – Agravo a que se nega provimento.

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO CARGA HORÁRIA - ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE A OJ Nº 244 DA SBDI-I DO TST E DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO.

1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência.

2 - Nas razões do agravo interno, a reclamada reitera a alegação de que se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução de turmas na área em que o autor ministrava aulas. Alega que *“o próprio autor confessou que houve redução de alunos desde 2015”*. Acrescenta que *“as testemunhas provaram a existência da redução da carga horária”* e que há *“documentos que comprovam que o agravado teve prévia e inequívoca ciência de que a redução da carga horária”,* pois *“não havia o número mínimo de alunos para formação da turma”*. Afirma, ainda, que a valor da hora aula foi mantido e que *“a supressão da carga horária ocorrida em virtude do encerramento de algumas turmas, não configura alteração contratual, conforme OJ 244, razão do provimento do presente recurso de revista para reconhecer a contrariedade a OJ 244 da SBDI-I”*. Traz arestos para confronto e aponta a violação do artigo 5º, II, da Constituição.

3 - O presente feito está sujeito ao procedimento sumaríssimo, de modo que só é admitido o Recurso de Revista por afronta à



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

súmula do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Assim, não se coloca como pertinente a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, tampouco a alegação de dissenso pretoriano.

4 - Remanesce como canal de conhecimento a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, o que, a toda evidência, é inservível para o fim colimado pela parte, não apenas em razão do seu caráter genérico, mas sobretudo porque nem de maneira indireta rege a questão posta nos autos, não havendo, portanto, como divisar violação direta e literal, tal como exige o § 9º do artigo 896 da CLT.

5 - De toda sorte, não é demais ressaltar que o caso não retrata mera redução de alunos acompanhada da diminuição de turmas. A premissa fática fixada no TRT de origem, insuscetível de modificação nesta Corte (Súmula 126), é da absoluta supressão de turmas e salário.

6 - Diante desse contexto, por qualquer ângulo que se veja a questão é fácil notar o acerto do Regional ao manter a sentença na qual foram deferidas diferenças salariais, pelo que não se divisa nenhum dos indicadores de transcendência referidos no artigo 896-A, da CLT.

7 - Agravo a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.

1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

2 - O exame dos autos revela que a reclamada opôs embargos de declaração no âmbito do TRT, alegando que o Colegiado não analisou o pedido sucessivo formulado no recurso ordinário, no sentido de que, caso mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais, fosse observada a média salarial recebida nos últimos 12 meses, e não aquela informada na exordial e reconhecida na sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Afirmou, ainda, ser necessário definir premissas fáticas essenciais para o reconhecimento da alteração contratual lesiva, tais como a redução da carga horária em razão da redução de alunos, tendo em vista o depoimento do reclamante e da testemunha, e a existência de prova de que foi observada pela instituição de ensino a classificação do reclamante quando ocorreu a distribuição das aulas. Acrescentou, ademais, que *"considerando que a embargante alegou a confissão do reclamante, necessário se faz que conste do v. acórdão a transcrição do seu depoimento"* (ID. 5b993e1 - Pág. 7, fl. 3533). Alegou que era necessária a manifestação deste Colegiado sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST no caso de redução parcial das horas aulas.

3 - Ocorre que compulsando o acórdão no qual foi julgado o recurso ordinário, percebe-se facilmente que os pontos apontados pela reclamada foram examinados à saciedade. O pedido sucessivo foi indeferido em decisão fundamentada; houve indicação das premissas fáticas necessárias para o reconhecimento da absoluta supressão das aulas anteriormente ministrados pelo reclamante; e, ainda, consta



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

transcrição no julgado de trechos do depoimento do reclamante essenciais para a compreensão da controvérsia.

4 - Nesse cenário, ao TRT não houve como extrair outra conclusão sobre a iniciativa da parte em manejar os embargos de declaração, que não a do intuito protelatório, indicativo do abuso do direito de defesa, contexto que autoriza a aplicação da penalidade.

5 - Assim, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência do artigo 896-A da CLT, impondo-se, por isso mesmo, o desprovimento do agravo manejado pela reclamada.

6 - Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência.

2 - Verifica-se que no agravo interno a reclamada não logra demonstrar o desacerto da decisão monocrática recorrida. De fato, frente ao teor restritivo do artigo 896, § 9º da CLT, o único canal de conhecimento apontado no recurso de revista é a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, cuja generalidade torna inviável o acesso à cognição extraordinária do TST na questão relativa a fixação do percentual de honorários advocatícios.

3 - Prejudicada o exame da transcendência.

4 - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007**, em que é Agravante **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC** e Agravado **RAUL OLIVEIRA NUNES**.

Mediante decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento da empresa. Por outro lado, ficou prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

A reclamada interpõe agravo, requerendo, em síntese, o processamento do agravo de instrumento.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consta na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF.

A recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST, bem como da restrição do artigo 896, § 9º da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intacto, portanto, o dispositivo acima mencionado.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, tendo esta Relatora, em decisão monocrática, consignado a inviabilidade do recurso de revista na mesma linha de conclusão do despacho denegatório supratranscrito.

Nas razões do agravo interno, a reclamada reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese, que o próprio reclamante confessou que houve a redução dos alunos nas matérias em que ele lecionava, o que, segundo defende, autoriza a adoção da OJ 224 da SBDI-I, inviabilizando, desse modo, o pleito de indenização por danos morais.

Nessa linha, afirma que *“restou demonstrado em sede de Recurso de Revista que o E. Colegiado Regional, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não apresentou tese explícita sobre os pontos nevrálgicos para a solução da lide”*.

Pois bem.

Quanto à preliminar em epígrafe, não há como se constatar a transcendência quando se verifica em exame preliminar que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015).

Do exame do acórdão regional, vê-se que há clara indicação de que o caso envolve, em verdade, supressão total da carga horária do reclamante, e não a mera redução, tal como defende a reclamada. Daí porque em resposta aos embargos de declaração o Colegiado consignou que diante de tal cenário, de absoluta supressão, não há necessidade de estabelecer as premissas fáticas requeridas pela reclamada a respeito de questões que não são decisivas pro desenlace da controvérsia.

Fixados esses parâmetros, é de se notar ter o Regional indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, cujo teor aborda a controvérsia em toda a sua extensão e profundidade. Não se divisa, portanto, a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição e demais dispositivos apontados pela parte.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAS - REDUÇÃO CARGA HORÁRIA - ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE A OJ Nº 244 DA SBDI-I DO TST E DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO.

Para melhor compreensão da controvérsia, traga-se à colação a fração do acórdão regional destacada pela recorrente. Leia-se:

"Infere-se dos autos que o reclamante foi contratado pela reclamada em 01/03/1987, para a função de Professor, vinculado à atual Escola de Ciências Exatas e de Computação (antes denominada de Departamento de Matemática e Física). Foi admitido como Professor "Auxiliar I", havendo migração para o regime em tempo integral, com carga horária de 40 horas e salário fixo. Em 01/06/2005 passou a laborar como Professor Titular, em tempo integral, com carga horária de 40h semanais, recebendo salário mais anuênios, que somam valor fixo de R\$ 11.903,97.

Restou incontroverso o fato de que, a partir do primeiro semestre do ano de 2021 a carga horária do reclamante foi reduzida a zero (documentos sob ID. 88bf416 - Pág. 01/06, fls. 231/236), em relação ao semestre anterior, quando era de 40 horas semanais. A reclamada alega que tal fato decorreu da diminuição do número de alunos desde o ano de 2015 e agravada em razão da pandemia da COVID-19, e do fato de que o autor possuía outra atividade laboral, salientando que a redução encontra respaldo na Resolução 001/2020-COU, expedida pela instituição.

Referida Resolução teve por finalidade fixar critérios de distribuição de carga horária para os docentes do quadro permanente da Universidade, assim definindo, nos arts. 1º ao 3º:

"Art. 1º - A distribuição da carga horária dos docentes do Quadro Permanente, que é competência e responsabilidade da coordenação do curso ou programa de pós-graduação stricto sensu e da direção da Escola, conforme estabelecido no Regimento Geral, será realizada observando, para fins de prioridade, os seguintes critérios em ordem hierárquica :

I - as exigências específicas dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - a correspondência entre a área de conhecimento da programação acadêmica a ser atribuída ao docente, a formação do docente (graduação e pós-graduação) e a área de conhecimento da vaga de ingresso no Quadro Permanente, especificada no edital de seleção, conforme art. 12 e 13 do Estatuto da Carreira Docente de 1985, art. 14 do Regulamento da Carreira Docente de 2004 e art. 13 do Regulamento da Carreira Docente de 2014;



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

III - o regime de trabalho, sendo na sequência: tempo integral, tempo contínuo, horista, conforme a carga horária contratual indeterminada, prevista em Portaria;

IV - o credenciamento em programa de pós-graduação stricto sensu da PUC Goiás;

V - a titulação, na seguinte ordem: doutorado, mestrado, especialização;

VI - o tempo de efetivo exercício da docência no quadro permanente da PUC Goiás.

§ 1º - Havendo empate, serão considerados os seguintes critérios de desempate, em ordem hierárquica: I - maior média aritmética na Avaliação Docente pelos discentes dos últimos 3 anos; II - ter a PUC Goiás como único vínculo empregatício; III - não ter vínculo com outra IES; IV - maior idade.

Art. 2º - Cabe à coordenação do curso de graduação, à coordenação do programa de pós-graduação stricto sensu e à direção da Escola, que oferecem as disciplinas, elaborar a programação acadêmica e atribuir a cada docente a carga horária semestral, constante das disciplinas, com respectivos dias e horários.

§ 1º - O docente, contratado sob qualquer regime de dedicação semanal, que exercer atividades, remuneradas ou não, fora da PUC Goiás, fica responsável pela compatibilidade entre os horários de dedicação àquelas atividades e os horários da programação acadêmica a ele atribuída na PUC Goiás, conforme previsto no § 1º do art. 34 do Estatuto da Carreira Docente de 1985, no § 6º do art. 31 do Regulamento da Carreira Docente de 2004 e no § 6º do art. 29 do Regulamento da Carreira Docente de 2014.

§ 2º - O docente, contratado sob qualquer regime de dedicação semanal, deverá respeitar o dia e horário fixado no cronograma, de que trata inciso IV do art. 3º, para a atribuição da carga horária semestral, sob pena de perder a garantia da priorização de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - A atribuição da carga horária semestral aos docentes obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - as coordenações consolidarão a programação acadêmica dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação stricto sensu para o semestre subsequente;

II - os docentes informarão semestralmente sua disponibilidade de dias e horários em aplicativo específico disponível no SOL, no prazo estabelecido no Calendário Acadêmico;



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

III - de graduação e programas as coordenações de cursos de pós graduação stricto sensu e a direção das Escolas, que oferecem as disciplinas, com a supervisão da Pró-Reitoria de Graduação e da Pró Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, elaborarão a distribuição da carga horaria aos docentes, aplicando o disposto nesta Resolução e levando em conta a disponibilidade informada pelos docentes, desde que compatível com o horário das disciplinas disponíveis nos termos do art. 1º;

IV - a direção de cada Escola publicará o cronograma de atribuição da carga horária aos docentes, especificando dia e horário de convocação de cada docente;

V - as coordenações de cursos de graduação, as coordenações de programas de pósgraduação stricto sensu e a direção das Escolas, que oferecem as disciplinas, nos dias e horários previstos no cronograma de que trata o inciso IV, comunicarão a cada docente a carga horária para o semestre subsequente, podendo nesse momento, em diálogo com o docente, realizar eventuais ajustes, desde que no rigoroso respeito dos critérios de que trata o art. 1º; VI - cada docente assinará, neste momento, a ficha de atribuição de carga horária do semestre subsequente.

§ 1º - O docente, contratado sob qualquer regime de dedicação semanal, que recusar integral ou parcialmente a programação acadêmica a ele atribuída nos termos desta Resolução, deverá consignar sua decisão na ficha de atribuição de carga horária, implicando ipso facto na redução da sua carga horária na Instituição.

§ 2º - Caso no início do semestre de aplicação da carga horária, de que tratam o caput e os incisos deste artigo, sejam abertas turmas não previstas na programação acadêmica do curso ou programa, estas turmas serão atribuídas prioritariamente aos docentes com eventual déficit de carga horária, respeitando os critérios de prioridade de que trata o art. 1º.

§ 3º - Caso no início do semestre de aplicação da carga horária, de que tratam o caput e os incisos deste artigo, sejam canceladas turmas inicialmente previstas na programação acadêmica do curso ou programa, a atribuição de carga horária dos docentes atingidos será ajustada pelas coordenações de cursos de graduação, de programa de pós-graduação stricto sensu ou pelas Escolas, que oferecem as disciplinas, aplicando os critérios de prioridade de que trata o art. 1º." (ID. 237eddd - Pág. 1/ ID. e6c4543 - Pág. 2, fls. 292/295)



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

A norma transcrita define critérios para a distribuição de carga horária aos professores, sem determinar, contudo, a possibilidade de suprimir a carga horária, tanto que prevê critérios a serem observados em caso de empate.

Importante lembrar que, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST, "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

A jurisprudência consolidada admite, portanto, a redução da carga horária do docente, em razão da diminuição do quantitativo de alunos da instituição.

Sob esse enfoque, não vislumbro impedimento em se aplicar as disposições previstas na citada Resolução 001/2020-COU ao contrato de trabalho do autor, admitido pela reclamada em 01/03/1987. Se é permitida a redução da carga horária dos docentes em caso de diminuição dos alunos, não há ilicitude, nem representa ofensa ao art. 468 da CLT, o fato de o empregador editar uma norma prevendo regras e critérios a serem observados na fixação da carga horária dos docentes.

No caso, o próprio reclamante admitiu em depoimento que houve redução da quantidade de alunos dos cursos de Engenharia e de Licenciatura de Matemática e Física, nos quais ministrava aulas de física:

"(...) que houve redução no número de alunos destes cursos [de Engenharia e de licenciatura de Matemática e Física], não sabendo o percentual ... que sabe que houve redução no número de alunos da Universidade a partir de 2015, não sabendo o percentual; 9- que não sabe dizer se houve agravamento dessa redução com a pandemia; 10- que sabe que alguns cursos se tornaram modulares; 11- que sabe dizer que a Engenharia Civil se tornou modular, não sabendo quanto às outras engenharias; 12- que não sabe porque os cursos se tornaram modulares; 13- que não sabe se os cursos de Engenharia de Alimentos e Engenharia Ambiental foram extintos; (...)" (depoimento da sra. Ivana Martelli, primeira testemunha indicada pela reclamada, id 9510842, fls. 3401/3402)

A prova testemunhal também confirmou que houve a evasão de alunos:

"(...) 7- que, a partir de 2015, houve redução significativa de alunos; 8- que a reclamada tinha cerca de 26 mil alunos, sendo que, atualmente, tem menos que a metade desse valor; 9- que essa redução agravou-se com a pandemia; 10- que as áreas da engenharias foi uma das mais prejudicadas pela redução de alunos; 11- que já houve turmas de Engenharia Civil em três turnos, sendo que, atualmente, somente são oferecidas turmas no turno matutino; 12- que, antes de 2015, havia cerca de 3500 a 3800 alunos na área de engenharias, sendo que, atualmente, há cerca de 400 alunos matriculados; 13- que o curso de Engenharia



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

Ambiental não tem mais nenhum aluno; 14- que a última entrada de alunos na Engenharia de Alimentos foi em 2018; 15- que o curso de Engenharia Ambiental já foi extinto e o de Engenharia de Alimentos será extinto assim que os últimos alunos se formarem; (...)" (id 9510842, fl. 3404)

Assim, havendo a redução do número de alunos, revela-se legítima a diminuição da carga horária do docente.

Contudo, no caso, o autor não teve a carga horária reduzida, mas sim suprimida, a partir do ano de 2021. Não foram oferecidas disciplinas a ele que, então, permaneceu sem trabalhar e receber salários, hipótese não contemplada na Resolução 001/2020-COU, que prevê apenas a redução da carga horária do professor que "recusar integral ou parcialmente a programação acadêmica a ele atribuída nos termos desta Resolução" (art. 3º, § 1º, da citada Resolução 001/2020-COU, ID. e6c4543 - Pág. 2, fl. 295). Logo, a carga horária nula dada ao autor representou alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT.

Se houve déficit de alunos a justificar a redução das horas de trabalho dos professores, cumpria à instituição escalonar a quantidade de horas, conforme critérios definidos na Resolução 001/2020-COU, sem zerar a carga horária do reclamante. Conforme consignado na sentença, "(...) a reclamada viola um dos deveres do empregador, que é atribuir atividades ao trabalhador.

Se a reclamada não possuía mais turmas de alunos para atribuir ao reclamante, o procedimento correto seria realizar sua dispensa sem justa causa" (id 34f83b6, fl. 3421).

Registro que o fato de o autor possuir outro emprego não justifica a atitude da reclamada.

O § 1º do art. 2º da Resolução 001/2020-COU não veda que o professor exerça outras atividades fora da instituição, determinando apenas que fica responsável pela compatibilidade entre os horários de dedicação à tais atividades e os horários da programação acadêmica a ele atribuídas na PUC Goiás.

E no caso, a função de Perito Criminal exercida pelo reclamante, não comprometeu sua atividade de docência para a reclamada, haja vista que os elementos dos autos indicam que ao longo do contrato ele conciliou as duas atividades, sem comprometer suas obrigações contratuais para com a reclamada.

Logo, correta a sentença que deferiu as diferenças salariais, conforme valor do salário recebido pelo reclamante, o que não gera enriquecimento ilícito deste, haja vista que o autor não cumpriu sua jornada de trabalho por culpa da empregadora que ilicitamente retirou toda sua carga horária.

Nego provimento."



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

Interposto o recurso de revista, a autoridade local denegou-lhe seguimento mediante os seguintes fundamentos:

Categoria Profissional Especial / Professores / Redução Carga Horária.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, da CF.

Consta do acórdão (ID. a253aaf - Pág. 3/8):

[...]

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A apontada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, tendo esta Relatora, em decisão monocrática, consignado a inviabilidade do recurso de revista na mesma linha de conclusão do despacho denegatório supratranscrito.

Nas razões do agravo interno, a reclamada reitera a alegação de que se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a redução de turmas na área em que o autor ministrava aulas. Alega que *“o próprio autor confessou que houve redução de alunos desde 2015”*.

Acrescenta que *“as testemunhas provaram a existência da redução da carga horária”* e que há *“documentos que comprovam que o agravado teve prévia e inequívoca ciência de que a redução da carga horária”*, pois *“não havia o número mínimo de alunos para formação da turma”*.

Alega que a valor da hora aula foi mantido e que *“a supressão da carga horária ocorrida em virtude do encerramento de algumas turmas, não configura alteração contratual, conforme OJ 244, razão do provimento do presente recurso de revista para reconhecer a contrariedade a OJ 244 da SBDI-I”*. Traz arestos para confronto e aponta a violação do artigo 5º, II, da Constituição.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o presente feito está sujeito ao procedimento sumaríssimo, de modo que só é admitido o Recurso de Revista por afronta à súmula do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Assim, não se coloca como pertinente a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, tampouco a alegação de dissenso pretoriano.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

Remanesce como canal de conhecimento a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, o que, a toda evidência, é inservível para o fim colimado pela parte, não apenas em razão do seu caráter genérico, mas sobretudo porque nem de maneira indireta rege a questão posta nos autos, não havendo, portanto, como divisar a violação direta e literal, tal como exige o § 9º do artigo 896 da CLT.

De toda sorte, não é demais ressaltar que o caso não retrata mera redução de alunos acompanhada da diminuição de turmas. A premissa fática fixada no TRT de origem é da absoluta supressão de turmas e salário, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão regional, *in verbis*:

[...] Assim, havendo a redução do número de alunos, revela-se legítima a diminuição da carga horária do docente.

Contudo, no caso, **o autor não teve a carga horária reduzida, mas sim suprimida, a partir do ano de 2021.** Não foram oferecidas disciplinas a ele que, então, **permaneceu sem trabalhar e receber salários,** hipótese não contemplada na Resolução 001/2020-COU, que prevê apenas a redução da carga horária do professor que "recusar integral ou parcialmente a programação acadêmica a ele atribuída nos termos desta Resolução" (art. 3º, § 1º, da citada Resolução 001/2020-COU, ID. e6c4543 - Pág. 2, fl. 295). Logo, **a carga horária nula dada ao autor representou alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT.**

Se houve déficit de alunos a justificar a redução das horas de trabalho dos professores, cumpria à instituição escalonar a quantidade de horas, conforme critérios definidos na Resolução 001/2020-COU, sem zerar a carga horária do reclamante. Conforme consignado na sentença, "(...) a reclamada viola um dos deveres do empregador, que é atribuir atividades ao trabalhador. Se a reclamada não possuía mais turmas de alunos para atribuir ao reclamante, o procedimento correto seria realizar sua dispensa sem justa causa" (id 34f83b6, fl. 3421). [...] (grifo nosso)

Diante desse contexto, por qualquer ângulo que se veja a questão, fácil notar o acerto do Regional ao manter a sentença na qual foram deferidas diferenças salariais, pelo que não se divisa nenhum dos indicadores de transcendência referidos no artigo 896-A, da CLT.

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

Sobre o tema em epígrafe a ora agravante reproduziu o seguinte trecho do acórdão regional em seu recurso de revista:

[...] Este Colegiado manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais ao embargado, fundamentando-se no fato de que houve a supressão total da carga horária do embargado, o que não é admissível. Transcrevo trechos do julgado:

"Restou incontroverso o fato de que, a partir do primeiro semestre do ano de 2021 a carga horária do reclamante foi reduzida a zero (documentos sob ID. 88bf416 - Pág. 01/06, fls. 231/236), em relação ao semestre anterior, quando era de 40 horas semanais. A reclamada alega que tal fato decorreu da diminuição do número de alunos desde o ano de 2015 e agravada em razão da pandemia da COVID-19, e do fato de que o autor possuía outra atividade laboral, salientando que a redução encontra respaldo na Resolução 001/2020-COU, expedida pela instituição.

Referida Resolução teve por finalidade fixar critérios de distribuição de carga horária para os docentes do quadro permanente da Universidade, assim definindo, nos arts. 1º ao 3º: (...) A norma transcrita define critérios para a distribuição de carga horária aos professores, sem determinar, contudo, a possibilidade de suprimir a carga horária, tanto que prevê critérios a serem observados em caso de empate.

(...) Sob esse enfoque, não vislumbro impedimento em se aplicar as disposições previstas na citada Resolução 001/2020-COU ao contrato de trabalho do autor, admitido pela reclamada em 01/03/1987. Se é permitida a redução da carga horária dos docentes em caso de diminuição dos alunos, não há ilicitude, nem representa ofensa ao art. 468 da CLT, o fato de o empregador editar uma norma prevendo regras e critérios a serem observados na fixação da carga horária dos docentes.

(...) Assim, havendo a redução do número de alunos, revela-se legítima a diminuição da carga horária do docente.

Contudo, no caso, o autor não teve a carga horária reduzida, mas sim suprimida, a partir do ano de 2021. Não foram oferecidas disciplinas a ele que, então, permaneceu sem trabalhar e receber salários, hipótese não contemplada na Resolução 001/2020-COU, que prevê apenas a redução da carga horária do professor que 'recusar integral ou parcialmente a programação acadêmica a ele atribuída nos termos desta Resolução' (art. 3º, § 1º, da citada Resolução 001/2020-COU, ID. e6c4543 - Pág. 2, fl.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10472-81.2021.5.18.0007

295). Logo, a carga horária nula dada ao autor representou alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT.

Se houve déficit de alunos a justificar a redução das horas de trabalho dos professores, cumpria à instituição escalonar a quantidade de horas, conforme critérios definidos na Resolução 001/2020-COU, sem zerar a carga horária do reclamante. (...)"

Infere-se dos trechos transcritos que a Resolução 001/2020-COU foi analisada, concluindo-se que não foi observada pela instituição de ensino embargante, que zerou a carga horária do embargado, incorrendo em alteração contratual ilícita.

No tocante à Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST, constou no acórdão que "A jurisprudência consolidada admite, portanto, a redução da carga horária do docente, em razão da diminuição do quantitativo de alunos da instituição" (ID. a253aaf - Pág. 6, fl. 3492).

No acórdão foram transcritos trechos do depoimento do reclamante-embargado (ID. a253aaf - Pág. 6, fl. 3492), inexistindo omissão ou necessidade de estabelecer qualquer premissa a respeito.

Por fim, o pedido alternativo, quanto ao valor das diferenças salariais, foi analisado e indeferido por esta Turma Julgadora, que manteve a sentença "que deferiu as diferenças salariais, conforme valor do salário recebido pelo reclamante, o que não gera enriquecimento ilícito deste, haja vista que o autor não cumpriu sua jornada de trabalho por culpa da empregadora que ilicitamente retirou toda sua carga horária" (ID. a253aaf - Pág. 8, fl. 3494).

O acórdão não padece de omissão e a argumentação da embargante denota apenas a intenção de rediscutir a decisão, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

E, dado o mal uso da medida, concluo que os embargos têm caráter procrastinatório, motivo pelo qual condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O apelo foi denegado mediante os seguintes fundamentos:

[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da CF.

Percebe-se que a Turma Regional, utilizando-se de seu poder discricionário e observando a circunstância ocorrida no caso, ou seja, inadequação da via eleita, que visou obter reforma da decisão proferida por via imprópria, considerou a referida multa devida por embargos manifestamente procrastinatórios, sendo que esse posicionamento não acarreta violação direta dos indigitados preceitos constitucionais, a ensejar a continuidade da revista. [...]



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

A reclamada interpôs agravo de instrumento, tendo esta Relatora, em decisão monocrática, consignado a inviabilidade do recurso de revista na mesma linha de conclusão do despacho denegatório supratranscrito.

Nas razões do agravo interno, a reclamada alega que *"não detém qualquer comportamento que busca prolongar o desfecho da lide, pela interposição dos embargos declaratórios, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, a afastar sua incidência no caso"*. Afirma que *"o v. acórdão complementar não explicitou qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório, logo, impõe-se que seja afastada a condenação"*.

Acrescenta que *"a jurisprudência do C. TST é no sentido de que a aplicação da multa não é consequência automática da constatação de que os embargos não conseguem demonstrar a configuração do vício apontado, exigindo que o julgador explicite qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório, o que não se verifica, no caso, impondo que seja afastada a condenação"*.

À análise.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.

A reclamada opôs embargos de declaração, alegando que o TRT não analisou o pedido sucessivo formulado no recurso ordinário, no sentido de que, caso mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais, fosse observada a média salarial recebida nos últimos 12 meses, e não aquela informada na exordial e reconhecida na sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Afirmou, ainda, ser necessário definir premissas fáticas essenciais para o reconhecimento da alteração contratual lesiva, tais como a redução da carga horária em razão da redução de alunos, tendo em vista o depoimento do reclamante e da testemunha, e a existência de prova de que foi observada pela instituição de ensino a classificação do reclamante quando ocorreu a distribuição das aulas.

Acrescentou, ademais, que *"considerando que a embargante alegou a confissão do reclamante, necessário se faz que conste do v. acórdão a transcrição do seu depoimento"* (ID. 5b993e1 - Pág. 7, fl. 3533). Alegou que era necessária a manifestação deste Colegiado sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST no caso de redução parcial das horas aulas.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

Ocorre que compulsando o acórdão no qual foi julgado o recurso ordinário, percebe-se facilmente que os pontos apontados pela reclamada foram examinados à saciedade. O pedido sucessivo foi indeferido em decisão fundamentada; houve indicação das premissas fáticas necessárias para o reconhecimento da absoluta supressão das aulas anteriormente ministrados pelo reclamante; e, ainda, consta transcrição no julgado de trechos do depoimento do reclamante essenciais para a compreensão da controvérsia.

Nesse cenário, ao TRT não houve como extrair outra conclusão sobre a iniciativa da parte em manejar os embargos de declaração, que não a do intuito protelatório, indicativo do abuso do direito de defesa, contexto que autoriza a aplicação da penalidade.

Assim, não se divisa nenhum dos indicadores de transcendência do artigo 896-A da CLT, impondo-se, por isso mesmo, o desprovimento do agravo manejado pela reclamada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

Consta na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, caput, e II, da CF.

A reclamada alega que a Turma, ao majorar de 7,5% para 8,5% os honorários da sucumbência devidos pela reclamada, feriu os referidos preceitos citados, devendo ser revertida a sua condenação ou ao menos reduzida para o percentual de 5%.

Não procede a alegação de ofensa à literalidade do artigo 5º, caput, da CF, haja vista que o princípio da igualdade consiste no fato de que se deve tratar os iguais de modo igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades, o que se deu na espécie, tendo o acórdão regional explicitado suas razões quando da majoração da verba honorária devida pela reclamada, tendo destacado que a sucumbência é exclusiva da reclamada.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A apontada



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10472-81.2021.5.18.0007

ofensa ao artigo 5º, II, da CF, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, tendo esta Relatora, em decisão monocrática, consignado a inviabilidade do recurso de revista na mesma linha de conclusão do despacho denegatório supratranscrito.

De plano, percebe-se que no agravo interno a reclamada não logra demonstrar o desacerto da decisão monocrática recorrida. De fato, frente ao teor restritivo do artigo 896, § 9º da CLT, o único canal de conhecimento apontado no recurso de revista é a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, cuja generalidade sabidamente torna inviável o acesso à cognição extraordinária do TST na questão relativa a fixação do percentual de honorários advocatícios.

Prejudicada o exame da transcendência.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora